



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 162/2014

Recurso Administrativo nº 1618-0111-004.548-8

Processo Administrativo F.A. nº 0111-004.548-8

Recorrentes: UVA – Universidade Estadual Vale do Acaraú; IDECC – Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura; IDJ – Instituto Dom José de Educação e Cultura e IVA – Instituto de Estudos e Pesquisa do Vale do Acaraú

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO, POR PARTE DOS RECORRENTES, DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS AOS ALUNOS INADIMPLENTES, TAIS COMO A RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E PROIBIÇÃO DE REALIZAREM PROVAS. CONDENAÇÃO DAS RECORRENTES COM BASE NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS NA POLÍCIA PELOS ALUNOS E NAS DECISÕES JUDICIAIS CONSTANTES DOS AUTOS. VERIFICADA A APRECIÇÃO DAS DEFESAS APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ORA DEMANDADAS E DAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MOTIVOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA PLAUSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL ACOLHIDA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA DECISÃO REJEITADAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 14, 20, 39, II, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC C/C O ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99 E OS ARTS. 26, II, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO E, POR CONSEQUENTE, DOS VALORES DAS MULTAS APLICADAS AOS RECORRENTES. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1618-0111-004.548-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por UVA – Universidade Estadual do Vale do Acaraú; IDECC – Instituto de desenvolvimento, Educação e Cultura; IDJ – Instituto Dom José de Educação e Cultura e IVA – Instituto de Estudos e Pesquisa do Vale do Acaraú para, reconhecendo a tempestividade recursal arguida, desacolher as preliminares de nulidade do processo e da decisão, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, as multas aplicadas aos recorrentes, no importe individual de 60.000 (sessenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 163/2014

Recurso Administrativo nº 2848-906/14



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração n° 906/14

Recorrente: Ateneu Serviços Educacionais Ltda – ME (Colégio Ateneu Antônio Bezerra)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999, ART. 3º, VIII E IX DA PORTARIA N.º 04/2013 DO DECON E DECRETO N.º 3.274/99. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DO RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2848-906/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Ateneu Serviços Educacionais - ME (Colégio Ateneu Antônio Bezerra)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 164/2014

Recurso Administrativo n.º 2847-629/13

Auto de Infração n.º 629/13

Recorrente: Educadora ASC Ltda (Colégio Ari de Sá Cavalcante)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. SUGESTÃO DE DETERMINADA MARCA DO MATERIAL PASSÍVEL DE SER INTERPRETADA COMO IMPOSIÇÃO DELA. PRÁTICAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999, ART. 3º, IX DA PORTARIA N.º 04/2013 DO DECON E DECRETO N.º 3.274/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2847-629/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Educadora ASC LTDA (Colégio Ari de Sá Cavalcante)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.416 (dez mil, quatrocentos e dezesseis) UFIRs-CE, para o montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 165/2014

Recurso Administrativo n° 1715-0111-010.349-6

Processo Administrativo F. A n° 0111-010.349-6

Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrido: Sérgio Lima de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E EXIGÊNCIA DE VALORES INDEVIDOS. SUBSISTENTE. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO OBSCURA E INADEQUADA, COM A NULIDADE DAS CLÁUSULAS OU DE ENCARGOS NÃO INTEGRANTES DOS TERMOS EFETIVAMENTE PACTUADOS PELO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO CONHECIMENTO PELO AUTOR DOS FATOS GERADORES DE COBRANÇAS OU DE TODO E QUALQUER ELEMENTO/ENCARGO DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A TORNAR PLAUSÍVEL E NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E/OU SOLIDÁRIA DA EMPRESA SANCIONADA. PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA EM AUDIÊNCIA NÃO ACEITA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NESTE CASO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, 35, V, E 37, § 1º, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA À RECORRENTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, RETORNEM OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR A QUO PARA QUE ESTE SE MANIFESTE SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME ANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 1715-0111-010.349-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *MRV Engenharia e Participações S/A*, tendo como recorrido



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Sérgio Lima de Oliveira, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente no importe de 2.000 (duas mil) UFIRCE's, e ainda, por questão de ordem pública, que os autos retornam ao Órgão prolator *a quo*, a fim de que o mesmo se manifeste a respeito da possível ocorrência de crime em face da propaganda enganosa ora veiculada, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 166/2014

Recurso Administrativo nº 2297-0112-018.244-8

Processo Administrativo F. A nº 0112-018.244-8

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Pedido de vista: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. SUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE DA DEMANDA E PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA CONFIRMADAS. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA DO DECON/CE E BIS IN IDEM INSUBSISTENTES. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. COMPROVADAS AS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, DOS ARTS. 119, § 1º, E 154, I, III E IV DA RESOLUÇÃO Nº 130/2010 DA ARCE C/C O ART. 101 DA RESOLUÇÃO Nº 002/2006 DA ACFOR, OS ARTS. 2º, III, VII E XI, E 43, CAPUT, DA LEI Nº 11.445/07, OS ARTS. 6º, §§ 1º E 2º, 31, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95 E OS ARTS. 6º, X, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 22, CAPUT, 25, § 1º, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 26, I, III E VI, 27, CAPUT, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE CAGECE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2297-0112-018.244-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em relação à multa aplicada, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 167/2014

Recurso Administrativo nº 2409-447/13



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 447/13 - Pacatuba

Recorrente: Libragás Comércio e Distribuição de GLP LTDA - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP PARA O ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE BOTTIÕES DE GÁS. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. INVALIDADE DO CERTIFICADO DE CONFORMAÇÃO, EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SUBSISTENTES. CONSTATAÇÃO DO NÃO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA ALTERAÇÃO CADASTRAL VÁLIDA DA EMPRESA QUANDO DA AUTUAÇÃO PELO FISCAL DO DECON/CE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES E AO DEVIDO AMPARO LEGAL DA DECISÃO A QUO. EXCESSIVIDADE DO VALOR DA MULTA, INTERPRETAÇÃO LEGAL MAIS BENÉFICA OU FAVORÁVEL AO FORNECEDOR, CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA AUTUADA E SUA PLENA REGULARIZAÇÃO EM POUCO TEMPO APÓS A AUTUAÇÃO. SUBSTRATOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC C/C OS ARTS. 6º, INCISOS III, VI E VII, 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 8º E 16, XI, ESTES DA PORTARIA DA ANP Nº 297/03, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE LIBRAGÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GLP LTDA - EPP.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2409-447/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Libragás Comércio e Distribuição de GLP Ltda - EPP*, **para**, desacolhidas as preliminares ora arguidas, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa do importe de 64.000 (sessenta e quatro mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 168/2014

Recurso Administrativo nº 2801-905/14

Auto de Infração nº 905/14

Recorrente: Katiursia Kellen Alexandre Costa

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS SEGUNDO A MODALIDADE DE PAGAMENTO A SER EFETUADO, SE EM ESPÉCIE, ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO. SUBSISTENTE. CONSTATAÇÃO DO DOLO NA AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO QUE TRATA DA AUFERIÇÃO DE TAIS VANTAGENS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE DA MULTA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 39, V, E 51, IV, DO CDC, C/C OS ARTS. 2º, § 1º E INCISOS, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, E 9º, VII, DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06, A NOTA TÉCNICA Nº 01/2012 DO DECON/CE, A NOTA TÉCNICA Nº 103/CGAJ/DPDC/2004, E DOS ARTS. 25, II, 26, II, V E VI, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, O VALOR DA MULTA APLICADA À RECORRENTE KATIURSA KELLEN ALEXANDRE COSTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2801-905/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Katiursia Kellen Alexandre Costa*, tendo como recorrido o DECON/CE para **não lhe dar provimento**, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 499 (quatrocentas e noventa e nove) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 169/2014

Recurso Administrativo nº 1716-0111-007.680-9

Processo Administrativo F.A. nº 0111-007.680-9

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrido: Francisco Edinardo Vieira dos Santos Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO SÓ PARA A CAIXA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E NÃO AMORTIZAÇÃO OU CANCELAMENTO DE COBRANÇAS. SUBSISTENTES. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, COMO O PRÉVIO CONHECIMENTO PELO RECLAMANTE DOS FATOS, DOS ELEMENTOS E RISCOS INTRÍNSECOS OU DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO AVENÇADO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS CONSTANTES DO CONTRATO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES ESPECÍFICA E/OU SOLIDÁRIA DA FORNECEDORA ORA SANCIONADA CAIXA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO REJEITADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 30, 35, I, II e III, 51, IV, DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO NÃO CONHECIDO PARA A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, O VALOR DA MULTA APLICADA À RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1716-0111-007.680-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela *MRV Engenharia e Participações S/A* e em conhecer o recurso interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF*, tendo como recorrido Francisco Edinardo Vieira dos Santos Filho, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau, consequentemente a multa aplicada à recorrente, no valor de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 170/2014

Recurso Administrativo nº 2692-0113-035.419-3

Processo Administrativo F.A. nº 0113-035.419-3

Recorrente: Esplanada Brasil S/A - Lojas de Departamento

Recorrido: Carlos Feitosa Gabriel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2692-0113-035.419-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Esplanada Brasil S.A – Lojas de Departamento*, tendo como recorrido o Sr. Carlos Feitosa Gabriel, em razão da incidência da intempestividade recursal, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 171/2014

Recurso Administrativo nº 1997-0110-008.825-1

Processo Administrativo F.A. nº 0110-008.825-1

Recorrentes: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e KSL Associados Ltda

Recorrido: João Bosco Rodrigues da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO APENAS PARA A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADESÃO A CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS, DEVIDO À VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO POR CONCESSIONÁRIA. SUBSISTENTE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DIREITO DE INFORMAÇÃO INOBSERVADOS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE INDEVIDA POR PARTE DA RECORRENTE VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E SOLIDÁRIA DA SANCIONADA. REINCIDÊNCIA E NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIA PELA RECORRENTE CONFIRMADAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, III E V, E 39, V, TODOS DO CDC, E DOS ARTS. 26, I E IV, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO NÃO CONHECIDO PARA KSL ASSOCIADOS E CONHECIDO E IMPROVIDO PARA A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA A ESTA RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1997-0110-008.825-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *KSL Associados Ltda* e em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Administradora de Consórcio Negócios Imobiliários Ltda*, tendo como recorrido o consumidor João Bosco Rodrigues da Costa, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão proferida de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada a esta recorrente, no valor de 1.550 (hum mil, quinhentas e cinquenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 172/2014

Recurso Administrativo nº 1403-0110-001.646-2

Processo Administrativo F.A. nº 0110-001.646-2

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A

Recorrida: Maria de Fátima Pereira Valente

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA PROTEGER O IMÓVEL. AFUDAMENTO DO PISO PRÓXIMO À PISCINA. AÇÃO DO SEGURO PARA REPARAÇÃO DO PROBLEMA. NEGATIVA DO PLEITO DA CONSUMIDORA PELA SEGURADORA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DANO EM QUESTÃO ESTARIA EXCLUÍDO DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA SEGURADORA, DE QUE O DANO SE ENQUANDRAVA NA HIPÓTESE PREVISTA NA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA SUSCITADA. CLÁUSULA QUE SE MOSTRA ABUJISA, POR RETIRAR A ESSÊNCIA DA SEGURANÇA A SER DADA AO IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACOLHIDA, EM RAZÃO DESTA TER ATUADO COMO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NÃO APRECIACÃO DA DEFESA, SUSCITADA PELA CAIXA SEGURADORA S/A, REJEITADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, II; 47 E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA S/A IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1403-0110-001.646-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A*, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela primeira recorrente e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de excluí-la do polo passivo da reclamação e desconstituindo a multa que lhe foi aplicada, no montante de 22.000 (vinte e dois mil) UFIRs-CE; e desacolhendo a preliminar suscitada pela Caixa Seguradora S/A e, no mérito, **dando-lhe por improvido**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 22.000 (vinte e dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 173/2014

Recurso Administrativo nº 2813-873/14

Auto de Infração nº 873/14

Recorrente: Reperttorio Bar e Cachaçaria Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. SUBSISTENTE. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES CONSTATADO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

MULTA. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 699, CAPUT, E 704, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, OS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, OS ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 186/2012 E ITENS 561120100 E 561120200, DO ANEXO ÚNICO DESTA PORTARIA, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II, III, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE REPERTTORIO BAR E CACHAÇARIA LTDA - ME.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2813-873/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Administrativo interposto por *Reperttorio Bar e Cachaçaria Ltda - ME*, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.920 (hum mil, novecentas e vinte) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 174/2014

Recurso Administrativo nº 1779-0111-008.635-4

Processo Administrativo F.A. nº 0111-008.635-4

Recorrente: Universo Online S/A

Recorrido: Waldemir Lobo Vieira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO CONTRATADO NÃO FOI NEM AO MENOS PRESTADO. SUBSISTENTE. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O ATENDIMENTO DOS PLEITOS FORMULADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO. CONSTATADA A NÃO OBSERVÂNCIA DE ELEMENTOS OU DE ASPECTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS QUANDO DA APRECIACÃO DO FEITO. OMISSÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO A QUO VERIFICADA E INSANÁVEL A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA TORNAR NULOS OS TERMOS E EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NA PARTE RELATIVA À INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO DO JULGADO QUE NÃO PAUTOU PELOS TERMOS DA RECLAMAÇÃO. MULTA MANTIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1779-0111-008.635-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Universo Online S/A*, tendo como recorrido Waldemir Lobo Vieira, para lhe dar parcial provimento, tornando nulos apenas os termos e efeitos da decisão de primeiro grau na parte relativa à inadequação do fundamento do julgado que não pautou pelos termos da reclamação, com a manutenção da multa aplicada à recorrente, no importe de 420 (quatrocentas e vinte) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 175/2014

Recurso Administrativo nº 1653-0108-011.157-7

Processo Administrativo F.A. nº 0108-011.157-7

Recorrente: ASSEPAR – Associação dos Ex-participantes de Planos de Previdência da RS Previdência (RS Previdência)

Recorrido: Edson Pereira de Freitas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGAÇÃO DE PAGAMENTO A TITULAR DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1653-0108-011.157-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *ASSEPAR – Associação dos Ex-participantes de Planos de Previdência da RS Previdência Privada (RS Previdência Privada)*, tendo como recorrido o Sr. Edson Pereira de Freitas, em razão da incidência da intempestividade recursal, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 176/2014

Recurso Administrativo nº 2802-811/14

Auto de Infração nº 811/14

Recorrente: Nordeste Comércio de Gás Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Rep. Jurídico: Mayara de Lima Paulo – OAB/CE nº 27.304

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. EMPRESA AUTUADA POR FORNECER BOTIJÕES DE GÁS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA BANDEIRA “ULTRAGÁS” À EMPRESA DISTRIBUIDORA REI DAVI DE GLP LTDA – ME, QUE POR SUA VEZ SERIA REGISTRADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP COMO REVENDA DE PRODUTOS DA BANDEIRA “NACIONAL GÁS BUTANO”. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE LENTIDÃO, POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, NO PROCESSAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DISTRIBUIDOR/BANDEIRA EFETUADA PELA DISTRIBUIDORA REI DAVI DE GLP LTDA – ME, QUE TROCARIA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA “NACIONAL GÁS BUTANO” PELOS DA “ULTRAGAZ”. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO FOI ACATADO PELA ANP. PESQUISA EFETUADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ANP DEMONSTRANDO QUE, NO CADASTRO DA RECORRENTE JUNTO ÀQUELA AGÊNCIA REGULADORA, PERMANECE INDICADA A “NACIONAL GÁS BUTANO” COMO SEU DISTRIBUIDOR/BANDEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 4º E 8º DA PORTARIA ANP 297/03; E ART. 3º DA LEI Nº 9.847/99. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2802-811/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Nordeste Comércio de Gás LTDA - EPP para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que lhe aplicou multa no importe de 1.252 (mil, duzentos e cinquenta e dois) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 177/2014

Recurso Administrativo nº 2851-750/14

Auto de Infração nº 750/14

Recorrente: Agência Araquã de Turismo Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA DE TURISMO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM REGISTRO SANITÁRIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA NÃO CONCEDEU O REGISTRO SANITÁRIO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO DA EMPRESA REFERENTE AO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. TESE DE DEFESA INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE RELATADA NO AUTO, POSTO QUE A EMPRESA JÁ HAVIA SIDO AUTUADA PELO MESMO MOTIVO, EM MAIO DE 2013. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A NOVA AUTUAÇÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); E ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ QUE SEJA DEMONSTRADA A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2851-750/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Agência Araquã de Turismo LTDA – ME* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e mantendo a multa aplicada, de 1.777 (mil, setecentos e setenta e sete) UFIRs-CE, além da determinação da interdição do estabelecimento até que se dê a comprovação de sua regularização, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 178/2014

Recurso Administrativo nº 1667-0111-008.585-0

Processo Administrativo F.A. nº 0111-008.585-0

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrida: Sociedade Cearense de Idiomas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS SUBSISTENTES. CONSTATADA A AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA FORNECEDORA. VERIFICADAS A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA MULTA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 39, II, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC C/C A SÚMULA Nº 01 DA JURDECON, E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE TIM CELULAR S.A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1667-0111-008.585-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *TIM Celular S.A.*, tendo como recorrido Sociedade Cearense de Idiomas, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 179/2014

Recurso Administrativo n° 2862-907/14

Auto de Infração n° 907/14

Recorrente: Creche Escola Casa da Vovó Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N° 9.870/1999, ART. 3º, VII, VIII E IX DA PORTARIA N° 04/2013 DO DECON; DECRETO N° 3.274/99 E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ N° 11/2007. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DO RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2862-907/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Creche Escola Casa da Vovó LTDA - ME* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.088 (quatro mil e oitenta e oito) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 180/2014

Recurso Administrativo n° 2806-717/13

Auto de Infração n° 717/13

Recorrente: Maria Célia Fernandes da Silva – ME (Escola Moderna Sossego da Mamãe)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DO PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE A ELE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA, EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DE MATERIAL COLETIVO. EXISTÊNCIA, NA LISTA DE MATERIAL INDIVIDUAL A SER ENTREGUE PELOS PAIS DE ALUNO À ESCOLA, DE MATERIAIS DE CARÁTER COLETIVO. MANUTENÇÃO DA CONDUTA INFRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N° 9.870/1999, ART. 3º, IX DA PORTARIA N° 04/2013 DO DECON E DECRETO N°



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3.274/99. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2806-717/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Maria Célia Fernandes da Silva - ME (Escola Moderna Sossego da Mamãe)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.665 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 181/2014

Remessa Oficial nº 2863-0114-006.046-0

Processo Administrativo F.A. nº 0114-006.046-0

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES ACERCA DO EVENTO POR ELA PROMOVIDA, A APRESENTAÇÃO DO CANTOR ROBERTO CARLOS NA ARENA CASTELÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2863-0114-006.046-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 182/2014

Remessa Oficial nº 2890-0114-002.674-0

Processo Administrativo F.A. nº 0114-002.674-0

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações Ltda



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA “ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES” ACERCA DO EVENTO POR ELA PROMOVIDA, A APRESENTAÇÃO DO CANTOR ELTON JOHN NA ARENA CASTELÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2890-0114-002.674-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Arte Produções de Eventos Artísticos e Locações LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 183/2014

Recurso Administrativo nº 1970-0110-005.711-3

Processo Administrativo F.A. nº 0110-005.711-3

Recorrentes: Hewlett Packard Brasil Ltda (HP) e Cil Comércio de Informática Ltda (NAGEM)

Recorrida: Suzana Maria Pinheiro Rebouças

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMITIDOS. VÍCIO DE PRODUTO. CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL DE 1 ANO ASSOCIADA À COBERTURA DA GARANTIA LEGAL DE 90 DIAS. CONSTATADO O VÍCIO OCULTO NO PRODUTO PELO CONSUMIDOR APÓS UM ANO DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPRA. PRAZO INTEGRAL DE GARANTIA DE 01 ANO E 03 MESES NÃO EXTRAPOLADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA DO BEM SEM QUE O VÍCIO TIVESSE SIDO SANADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE INAFASTADA. INOBSERVADA A FACULDADE DE ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES OUTORGADAS PELO CDC AOS CONSUMIDORES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DAS EMPRESAS VERIFICADA. ELEMENTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. FLAGRANTE EXCESSIVIDADE DOS VALORES DAS MULTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV E VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, CAPUT E § 1º, I, 26, § 3º, E 39, II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 E DOS ARTS. 12, II E III, 13, XXIV, E 26, I E IV, ESTES DO DECRETO N.º 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTAS REDUZIDAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n.º 1970-0110-005.711-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela fabricante *Hewlett Packard Brasil Ltda* e comerciante *Cil Comércio de Informática Ltda (NAGEM)*, para lhes dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução das multas aplicadas às recorrentes dos importes de 150.000 (cento e cinquenta mil) e 15.000 (quinze mil) UFIRCE's para, respectivamente, 15.000 (quinze mil) e 10.000 (dez mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 184/2014

Remessa Oficial n.º 2853-18314/2013-6

Processo Administrativo n.º 18314/2013-6

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Vanidecarmen Penha Guimarães (consumidora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE AO MEDICAMENTO GENÉRICO CARDVITA (LOSARTANA POTÁSSICA - 50mg), EM RAZÃO DESTE NÃO TER SURTIDO QUALQUER EFEITO NO ORGANISMO DA CONSUMIDORA, POIS NÃO CONTROLOU A SUA PRESSÃO. ANÁLISE DAS AMOSTRAS FORNECIDAS PELA CONSUMIDORA, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MEDICAMENTO ANALISADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n.º 2853-18314/2013-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a consumidora Sra. Vanidecarmen Penha Guimarães, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 185/2014

Recurso Administrativo nº 2814-812/14

Auto de Infração nº 812/14

Recorrente: Forte Gás Comércio de GLP Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO, LICENÇA AMBIENTAL E BALANÇA DEVIDAMENTE AFERIDA PELO INMETRO. SUBSISTENTE. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES CONSTATADO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. VERIFICADAS A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA MULTA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 4º E 16, V, DA PORTARIA Nº 297/03, ART. 704, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11, ART. 3º, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.847/99, ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.176, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II E III, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE FORTE GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2814-812/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Forte Gás Comércio de GLP Ltda - ME*, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão prolatada de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada no importe de 1.458 (hum mil, quatrocentas e cinquenta e oito) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 186/2014

Remessa Oficial nº 2866-164/13

Auto de Constatação nº 164/13

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Elza Alves Dantas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE AO MEDICAMENTO CEFALEXINA 250 MG/5ML GENÉRICO, DA MARCA MEDLEY,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EM RAZÃO DE SEU FILHO TER SE SENTIDO MAL LOGO APÓS A INGESTÃO DO PRODUTO. ANÁLISE DA AMOSTRA FORNECIDA PELA CONSUMIDORA, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MEDICAMENTO ANALISADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2866-164/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado a consumidora Sra. Elza Alves Dantas, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 187/2014

Remessa Oficial nº 2869-177/13

Auto de Constatação nº 177/13

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessado: Francisco Silva Lima Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE A SINAIS DE ESTUFAMENTO E ODOR ANORMAL EM AMOSTRA DE LEITE INTEGRAL, MARCA BOM GOSTO. ANÁLISE DAS AMOSTRAS LACRADAS DO PRODUTO, FORNECIDAS PELO CONSUMIDOR, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS ALIMENTOS ANALISADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2869-177/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o consumidor Sr. Francisco Silva Lima Júnior, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 188/2014

Recurso Administrativo nº 2836-0113-035.226-5

Processo Administrativo F.A. nº 0113-035.226-5

Recorrente: M. K. Eletrodomésticos Mondial S/A

Recorrido: Esmael Almeida Alves de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VENTILADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE RECORRENTE E RECORRIDO, TENDO POR OBJETO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2836-0113-035.226-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *M. K. Eletrodomésticos Mondial S/A*, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 189/2014

Remessa Oficial nº 2865-162/2013

Auto de Constatação nº 162/2013

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Antônia Cleomacy de Sousa Madeiro (consumidora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE A SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO SUCO MARCA ADES COM SODA CÁUSTICA. ANÁLISE DA AMOSTRA DO PRODUTO FORNECIDA PELA CONSUMIDORA, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ALIMENTO ANALISADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2865-162/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a consumidora Sra. Antônia Cleomacy de Sousa Madeiro, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 190/2014

Remessa Oficial nº 2868-017/2013

Auto de Constatação nº 017/2013

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Maria Sônia Veras da Cruz (consumidora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FARPA CORTANTE EM AMOSTRA DO LEITE SUPRA SOY LIGHT. ANÁLISE DA AMOSTRA FORNECIDA PELA CONSUMIDORA E DE AMOSTRAS LACRADAS DO PRODUTO, RECOLHIDAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, REALIZADA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS ALIMENTOS ANALISADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O FORNECEDOR. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2868-017/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a consumidora Sra. Maria Sônia Veras da Cruz, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 191/2014

Recurso Administrativo nº 2818-870/14

Auto de Infração nº 870/14

Recorrente: Sheng Chi Restaurantes Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM RESTAURANTE. VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO, NA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, DO “PROTOKOLO DE VISTORIA DE HABITE-SE”, EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. DOCUMENTO INÁBIL A SUBSTITUIR O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.566/2004. INFRAÇÃO ÀS DEMAIS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE JUNTO AO RECURSO. MONTANTE DA MULTA APLICADA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO EM TELA. RATIFICAÇÃO DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ANTE A SUA COMPROVADA REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2818-870/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sheng Chi Restaurantes LTDA - EPP para **dar-lhe improvimento**, mantendo a decisão de primeiro grau em relação ao montante da multa aplicada, de 752 (setecentos e cinquenta e dois) UFIRs-CE, além da ratificação da desinterdição do estabelecimento, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 192/2014

Recurso Administrativo nº 2824-768/14

Auto de Infração nº 768/14 - Itapajé

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR INEXISTIR PORTA ELETRÔNICA INDIVIDUALIZADA PARA ACESSO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS. SUBSISTENTE. VERIFICADA A REINCIDÊNCIA DA RECORRENTE. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 C/C O 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96, ALÉM DOS ARTS. 12, IX, A E B, 26, I, III, IV E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2824-768/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Caixa Econômica Federal* para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 4.444 (quatro mil, quatrocentas e quarenta e quatro) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 193/2014

Recurso Administrativo nº 2828-761/14

Auto de Infração nº 761/14 - Itapajé

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E ESTES E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES EM RAZÃO DO ATENDIMENTO. SUBSISTENTE. AUTORIDADE PROLATORA COMPETENTE. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS, GRANDE PORTE E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA AUTUADA VERIFICADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PLAUSÍVEIS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 1º 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12 E O ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 26, I, III E VI, DO DECRETO Nº 2.181/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE APLICOU MULTA À EMPRESA RECORRENTE BANCO DO BRASIL S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 2828-761/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco do Brasil S/A* para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão proferida e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 4.442 (quatro mil, quatrocentas e quarenta e duas) UFIRCE's à empresa recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 194/2014

Remessa Oficial nº 2889-0113-040.421-6

Processo Administrativo F.A. nº 0113-040.421-6

Remetente: Secretaria-Executiva do DECON/CE

Interessada: Associação Esportiva e Recreativa Tiradentes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. DEMANDA ENVOLVENDO A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA TIRADENTES E OS POLICIAIS MILITARES ASSOCIADOS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO, NA REMUNERAÇÃO DOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA A APURAÇÃO DO CASO EM TELA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2889-0113-040.421-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a Associação Esportiva e Recreativa Tiradentes, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.